



F. N. F.  
Congregação

ATAS  
DE  
1939  
A  
1945

Ata da sessão extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 1942.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e dois, no "Salão Nobre do "Edifício Principal", presentes o Sr. Diretor, Dr. Francisco Clementino de San Tiago Dantas, e os professores constantes da relação anexa, foi aberta a sessão. Lida a posta em discussão, foi aprovada, sem debates, a ata da reunião anterior. A seguir, depois de estudar cada assunto, decidiu a Congregação o seguinte: 1) aprovar, sob o parecer do C.T.A., todos os pontos apresentados para as provas orais e prático-orais, uma vez desdobrados, em três itens, os pontos das listas que não preencheram tal formalidade; 2) tomar conhecimento do ofício dirigido pela Faculdade de Filosofia de Bahia, à Sociedade Brasileira de Antropologia e Etnografia, aplaudindo e dando a sua adesão ao manifesto lançado, pela referida Sociedade, contra a política nazi-fascista de discriminações raciais; 3) que o memorial, referente ao preenchimento efetivo das cadeiras da Faculdade, apresentado na sessão, pelo professor Rocha Lagoa, para ser, posteriormente, encaminhado ao Conselho Universitário, a quem é dirigido, e que foi objeto de debates prolongados, por parte do seu apresentante e dos professores Costa Ribeiro, Faria Góes, Raúl Bittencourt, Carneiro Leão, Artur Ramos, Hamilton Nogueira, Ernesto de Faria, Milton Campos, Djalma Hasselmann e Jorge Kingston, transitasse, preliminarmente, pelo C.T.A., para onde seria encaminhado com as emendas anexas, apresentadas pelos professores Faria Góes, Raúl Bittencourt e Jorge Kingston, a fim de, já com parecer do Conselho, ser objeto de deliberação final da Congregação; 4) fosse passado, ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, o seguinte ofício, relacionado com o item anterior: "Em aditamento ao telegrama nº 2.157, comunico a V. Excia. que tendo sido apresentada ao C.T.A. e à Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia uma proposta relativa ao provimento das cadeiras desta Faculdade, a Congregação deliberou solicitar a V. Excia. o adiamento da solução do

assunto até que essas duas orgãos se pronunciem sobre a referida proposta. Cordiais saudações"; 5ª) que, aprovado o memorial aludido nos últimos itens, fosse designada uma comissão para levar ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro o fato em apreço; 6ª) aprovar os novos programas, elaborados pelos professores dos cursos de Química e História Natural; 7ª) que constasse, em ata, um voto de congratulações ao professor Hamilton Nogueira, vitorioso no concurso que se submeteu para catedrático da Faculdade "acional de Medicina e que fosse convidado, pelo Vice-Presidente da Congregação Seccional de Química e História Natural, um professor da secção, para representar a Faculdade "acional de Filosofia na posse do referido catedrático. O Sr. Diretor, a seguir, comunicou que a Faculdade obtivera o contrato de um grande homem de letras, o professor Otto Maria Karpfen, para dirigir a sua biblioteca e a publicação da coleção "Arquivos", cujo primeiro número deverá sair em breve. Comunicou, também, o contrato do professor Jerzi Zbrozek, grande filósofo, natural da Polónia,

para reger a disciplina de Ética e, antes de encerrar a sessão, convidou os professores para a inauguração, no próximo sábado, às quatorze horas, da sala "José Bonifácio de Andrade e Silva", onde funciona o Gabinete de Minéralogia e Petrografia. Para constar, eu,

Heitor Silva Corrêa, secretário, laorei a presente ata, que será lida e posta em discussão na próxima reunião e, se aprovada, assinada pelo Sr. Diretor.

Sauhy Sant

O S.T.A., em reunião efetuada no dia 1º de dezembro de 1942,

Considerando

que a sua competência é limitada à aplicação das leis e regulamentos em vigor, e à aprovação de propostas relativas à organização administrativa e didática da Faculdade, e que o projeto do professor Rocha Lagoa não se enquadra numa ou noutra organização;

Considerando

que o assunto está exclusivamente enquadrado na competência da Congregação, nos termos do artº 118 alínea VI do Regimento Interno,

resolve não tomar conhecimento do projeto, reservando-se os seus membros para dar nominalmente o seu voto em sessão do corpo congregado.

MOTIVOS QUE MILITAM EM FAVOR DO ESTABELECIMENTO DA UMA PRO-  
VIDENCIA ESPECIAL PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO CORPO DO-  
CENTE DA FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

1 - Tendo em vista que o corpo docente da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, além de professores estrangeiros de notoria competência, contratados para regerem disciplinas julgadas exigindo a formação de docentes nacionais, conta, também, atualmente, professores brasileiros de reconhecido saber nomeados interinamente, em comissão ou por contrato, para regência de cadeiras que foram consideradas como podendo ser providas sem a chamada de notabilidades estrangeiras, o que, de certo modo, constitui reconhecimento tácito de capacidade destes professores;

2 - sendo certo que se torna urgente normalizar a situação das cadeiras que, desde já, possam ser providas, efetivamente, por professores brasileiros, afim de que a congregação da Faculdade Nacional de Filosofia entre em pleno desempenho de suas funções;

3 - sendo fora de dúvida que a seleção dos professores deve se subordinar à situação especial da Faculdade Nacional de Filosofia e atender às condições de realidade do nosso meio, onde não há formação normal de professores universitários, nem iniciação sistemática na pesquisa científica;

4 - sabendo-se que o auto-didatismo dos candidatos ao professorado universitário, tanto quanto a sua formação científica e técnica, como sua formação didática tornam ineficaz qualquer processo de seleção unicamente baseada na apreciação do valor de títulos e de provas;

5 - consagrando a legislação dos países mais civilizados o princípio de que se torna indispensável computer, também, outros elementos permitindo apreciar a capacidade didática dos professores a serem providos efetivamente nas cadeiras universitárias;

6 - sendo perfeitamente compreensível que tais exigências se tornam ainda mais necessárias no caso especial da Faculdade Nacional de Filosofia, cuja finalidade é:

- "a) preparar trabalhadores intelectuais para o exercício das altas atividades culturais de ordem desinteressada ou técnica;
- b) preparar candidatos ao magisterio do ensino secundário e normal;
- c) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura, que constituam objeto do seu ensino";

7 - considerando que é princípio geral, já consagrado pela legislação vigente, subordinar a efetivação dos funcionários, escolhidos por concursos, à condição da apreciação de sua capacidade efetiva, em dois anos de exercício das funções de seus cargos;

8) - parecendo inexecutável a realização de todos os concursos da Faculdade Nacional de Filosofia nas normas da legislação em vigor, a não ser em longo prazo e assim mesmo mediante modificações profundas na referida legislação;

9) - tratando-se do primeiro provimento de perto de 40 cadeiras, que vem sendo regidas há mais de dois anos pelos seus atuais ocupantes, numa faculdade onde somente 6 professores são efetivos;

10) - havendo possibilidade de se estabelecer uma fórmula em que o espírito da Constituição, da legislação so-

bre a especie e do Estatuto dos Funcionarios seja observado e o fator tempo considerado, justificado está a necessidade do seguinte:

DECRETO-LEI

- Art. 1 - O primeiro provimento efetivo das cadeiras da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, atualmente regidas por professores brasileiros, nomeados a titulo interino, em comissão ou por contrato, que tenham mais de dois anos de efetivo exercicio, será feito de acordo com as disposições deste decreto-lei.
- Único - Na contagem dos dois anos de efetivo exercicio será computado o tempo em que o atual professor interino, em comissão ou contrato, tenha exercido a assistencia da mesma cadeira.
- Art. 2 - Dentro do prazo de dez dias da publicação deste decreto o diretor da Faculdade Nacional de Filosofia notificará, por escrito, aos professores nas condições especificadas no art. 1º, para que, dentro do prazo de vinte dias, apresentem á secretaria da mesma Faculdade os titulos a que se refere o art. 52 do decreto n. 19.851, de 11 de Abril de 1951, para a apreciação do merito dos mesmos docentes.
- Art. 3 - Dentro do prazo de 30 dias da publicação deste decreto o Diretor da Faculdade Nacional de Filosofia organizará listas de seis nomes, para cada disciplina, dentre os quais o Conselho Universitario designará as comissões julgadoras, composta cada uma de tres membros, para julgamento do merito de cada um dos professores nas condições especificadas no art. 1º.

Único - A designação dessas comissões julgadoras circir-se-á, estritamente, ás seguintes condições:

a) serão designados para cada comissão julgadora, para decidir sobre o provimento efetivo de cada uma das cadeiras nas condições especificadas no art. 1º, os professores catedraticos e efetivos da respectiva disciplina nos diversos estabelecimentos de ensino da Universidade do Brasil e, na sua falta em outros estabelecimentos de ensino superior, federaes ou estaduais.

b) poderão ser tambem designados para as diferentes comissões julgadoras professores efetivos e os estrangeiros contratados da Faculdade Nacional de Filosofia da respectiva especialidade.

Art. 4 - Organizadas as comissões julgadoras a que se refere o artigo anterior, terá, cada uma delas, o prazo improrogavel de sessenta dias para apresentar um laudo,concluindo pela habilitação ou inhabilitação do professor interino, em comissão ou contratado, nas condições especificadas no art. 1º para o provimento efetivo na cadeira sob sua regencia.

Único - O laudo conterá apreciação fundamentada de cada um dos titulos apresentados pelo candidato, de acordo com o disposto no art. 2º, e, bem assim, de tudo quanto houver apurado a comissão sobre o valor dos conhecimentos do candidato, sua capacidade didatica e quaesquer outras circunstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 5 - As comissões julgadoras, para a formação de seu juizo, terão a faculdade de assistir aos trabalhos escolares e ás aulas dos professores submetidos ao



seu julgamento, e bem assim de fazer-lhes as inter-  
rogações e de proceder as diligencias que julgarem  
convenientes.

Art. 6 - Os professores julgados habilitados serão providos  
efetivamente nas respectivas cadeiras.

Art. 7 - O laudo a que se refere o paragrafo único do art. 4  
será sujeito á apreciação do Conselho Universitario  
que o aprovará ou não, nos termos do art. 54, §§ 2º  
e 3º do decreto nº 19.851 de 11 de Abril de 1931.

§ 1º - Da decisão do Conselho Universitario caberá recur-  
so de nulidade para o Ministro da Educação e Saude  
de Publica, de conformidade com o art. 55 do decre-  
to nº 19.851 de 11 de Abril de 1931.

§ 2º - As comissões nomeadas deverão prestar quaisquer es-  
clarecimentos aos membros do Conselho Universitario,  
inclusive o de ordem de seus trabalhos, afim de os  
membros dáquele Conselho poderem, se desejarem, a-  
companhar os mesmos.

Art. 8 - Revogam-se as disposições em contrario.

-- -- --

Como se vê, o decreto-lei acima apresentado pouco  
foge das normas da legislação em vigor sobre os concursos na  
Universidade do Brasil, conforme se mostra no confronto se-  
guinte:

1) A legislação em vigor exige a apresentação de  
titulos. O decreto-lei proposto mantem esta exigencia.

2) A legislação em vigor exige uma aula de 45 minutos como prova de capacidade didática do candidato. O decreto-lei proposto estabelece esta mesma exigência repetida tantas vezes quantas a comissão julgar conveniente para o seu juízo sobre aquela qualidade do professor, durante 60 dias, isto é, contém maior exigência.

3) A legislação em vigor estabelece uma prova escrita, na qual o candidato esquematiza o plano de suas lições sobre determinado assunto do programa. Na fórmula proposta esta esquematização é real e viva, podendo, pois, a comissão formar um juízo mais perfeito da capacidade didática, do método e do domínio do professor sobre o assunto da cadeira, o que vale dizer, é mais rigorosa do que a exigência da legislação em vigor.

4) A legislação em vigor estabelece uma prova prática. O decreto-lei proposto mantém esta exigência, repetida tantas vezes quantas desejar a comissão, no prazo de 60 dias, pois, esta assistirá, quando quizer, os trabalhos escolares, outros que aulas, dados pelo professor.

5) A legislação em vigor exige uma tese da livre escolha do candidato. No decreto-lei proposto esta exigência é substituída pela faculdade da comissão interrogar o professor quando julgar conveniente, para verificar a sua cultura e erudição no assunto da cadeira que ocupa.

6) As atividades e os encargos da Congregação e do Conselho Técnico Administrativo da Faculdade Nacional de Filosofia, ainda não organizados, estabelecidos na legislação em vigor para realização dos concursos, são substituídos no decreto-lei proposto pelas atividades e encargos delegados ao Conselho Universitário.

7) As garantias conferidas ao candidato na legis-

lação em vigor com relação ao recurso de nulidades por ventura havidos, estão mantidas no decreto-lei proposto.

8) A única restrição ou exceção existente no decreto-lei proposto, está na exclusão de outros concorrentes, o que plenamente se justifica por se tratar de uma verificação de capacidade e de conhecimentos já admitidos com a nomeação interina do professor para exercer a cadeira, restrição esta que encontra ainda justificativa em casos análogos.

Proponho que no projeto do professor Rocha Lagoa artigo 1º e seguintes tenham nova redação na qual sejam excluídas as disposições que limitam o provimento efetivo das cadeiras da Faculdade Nacional de Filosofia aos atuais professores que têm 2 anos de efetivo exercício.

No sentido de substituir esses dispositivos proponho que seja submetido à consideração do governo a conveniência da efetivação dos professores da Faculdade Nacional de Filosofia, submetida a confirmação desta efetivação às provas propostas no ante projeto do professor Rocha Lagoa.

a) Prof. Faria Góes

Artº - As mesmas disposições ficam applicaveis aos professores que tenham regido cadeiras de íntima afinidade com as cadeiras vagas.

Sala da Congregação, 28 de Novembro de 1942

a) Raúl Jobim Bitencourt.

Substituído o artº 1 pelo seguinte:

O primeiro provimento efetivo das cadeiras da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade de Brasil, regidas por professores brasileiros, nomeados a título interino, em comissão ou por contrato, será feito, depois de 2 anos de efetivo exercício, de acordo com as disposições deste decreto-lei.

§ único - Na contagem dos dois anos de efetivo exercício será computado o tempo em que o professor tenha exercido a assistência da mesma cadeira, ou que tenha exercido o magistério de disciplinas afins em faculdades <sup>de</sup> oficiais.

a) Jorge Kingston

Artº 3 § único alinea a)

Onde diz "professores catedráticos efetivos das respectivas disciplinas"

Leia-se "professores catedráticos efetivos da respectiva disciplina ou disciplinas conexas".

Artº 4

onde diz "concluindo pela habilitação ou inhabilitação do professor interino" leia-se "concluindo pela indicação ou não do professor interino".

Artº 6

em vez de "professores julgados habilitados" leia-se "professores indicado pela comissão".

a) Jorge Kingston